



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030752-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante BEATRIZ MAGDALENA CAMARGO ROQUE (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados FLORIAN E SANTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2030752-47.2025.8.26.0000

Comarca: Itapetininga-4ª Vara Cível

Juíza Prolatora: Dra. VILMA LOURENÇO FERREIRA ZANINI

Agravante: BEATRIZ MAGDALENA CAMARGO ROQUE

Agravados: Florian e Santos Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA e outro

Voto n. 3.025 – agxa

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Conexão. Ações propostas em Juízos diversos referentes a um só fato, qual seja, acidente de trânsito envolvendo como vítima fatal o pai dos respectivos autores. Neste contexto, ou seja, considerando-se a identidade entre as causas de pedir declinadas numa e noutra dessas demandas a reunião dos processos para julgamento conjunto se impõe, porquanto há seria possibilidade do advento de decisões conflitantes, situação a ser evitada. Regras do art. 55, § 3º e 58, ambos do CPC que hão de ser aqui observadas. Logo, mantém a ordem para remessa dos autos ao E. Juízo de Botucatu, por onde tramite a demanda por primeiro ajuizada. Recurso conhecido e improvido.

Vistos.

BEATRIZ MAGDALENA CAMARGO ROQUE interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento contra r. decisão interlocutória proferida pelo E. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, que se encontra assim redigida:

Fls. 557/584: Deflui dos documentos apresentados que a ação ajuizada na Comarca de Botucatu pelos irmãos da autora possuem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta ação, havendo conexão entre elas. Assim, para impedir a possibilidade de decisões divergentes, de rigor o encaminhamento destes autos à Comarca de Botucatu para que tramite em apenso à ação nº 1005760-98.2022.8.26.0079. Tal medida se mostra necessária visto que o ajuizamento da ação na Comarca de Botucatu se deu em 23/06/2022 e o ajuizamento desta presente ação se deu em 08/07/2022.

Segundo a agravante, a r. decisão não pode prevalecer, porquanto para a caracterização da conexão mister se faz que lhes sejam comuns o pedido e a

causa de pedir, o que incorre quanto à ação por ela proposta 1006760-48.2022.8.26.0269 e o processo sob n. 100576092.2022.8.26.0079, ajuizada por seus irmãos no E. Juízo de Botucatu. *E isso justamente pelo fato de que, na presente demanda de n.º 1006760-48.2022.8.26.0269 a Agravante, ocupa o lugar de Autora, haja vista que era filha de Rubens Vieira de Arruda, que fora imprudentemente atropelado. No polo passivo da demanda, temos a figura da Agravada, ora Florian e Santos Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, haja vista que o atropelamento fora causado por preposto desta (Zaqueu) no decorrer de seu horário de trabalho, atraindo, então, a responsabilidade objetiva, de forma que a Agravada e Requerida, denunciou à lide à Seguradora Liberty, a fim de que o seguro contratado cobrisse parte das despesas que eventualmente possam ocasionar a condenação.* Ou seja, o pedido que deduziu na ação em trâmite pela comarca de Itapetininga é mais abrangente do que seus irmãos deduziram naqueloutra demanda, que é mais restrito. Em assim sendo, essas demandas não são conexas entre si. Há, apenas, similaridade e identidade da causa de pedir, quanto aos demais elementos da ação, todavia, são completamente distintas.

Pedi a concessão da tutela recursal para o fim de sobrestar a redistribuição do processo sob n. 1006760-48.2022.8.26.0269 ao E. Juízo da Comarca de Botucatu, medida de urgência cujos efeitos, alfim, devem se tornar definitivos.

O pedido de tutela recursal foi indeferido (fls. 11/13).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 19/23).

É O RELATÓRIO.

Anoto, de início, que não há se falar na continência entre as respectivas demandas, pois nos termos do art. 56 do CPC: **Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.**

E, neste particularizado caso, não há coincidência de partes, ou

seja, as partes não são as mesmas nos respectivos processos, o que é sintomático, afinal neste ponto essencial se observa grave diferença entre a conexão e a continência (sendo esta espécie daquela). Para a ocorrência da continência pressupõe-se a identidade de partes, do contrário, não estará configurada.

Portanto, afasta-se a pretensão da ora agravante de ver reconhecida a relação de continência entre os autos que tramitam no E. Juízo de origem e aquele cujo trâmite se dá perante a Comarca de Botucatu.

Como visto acima, a agravante propôs ação de reparação civil, a qual foi distribuída ao E Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga.

A inicial foi recebida e determinada a citação da parte requerida, realizada esta, houve a apresentação de contestação, com denunciação da Liberty Seguros S.A. A denunciada apresentou contestação (fls. 451/474, autos de origem), oportunidade em que requereu o reconhecimento de conexão da demanda com outro processo envolvendo o mesmo sinistro, que foi ajuizada na Comarca de Botucatu-2ª Vara Cível, sob n. 1005760-98.2022.8.26.0079.

Apreciada essa matéria, o MM. Juízo “a quo” acolheu a pretensão da denunciada, porquanto considerou a presença da conexão entre as duas demandas.

E lhe assiste razão, afinal ambas têm por fulcro o mesmo fato jurídico, qual seja, o acidente de trânsito no qual o pai das respectivas partes autora figurou como vítima fatal. Ou seja, a causa de pedir é comum a ambas as demandas. ***A causa da ação (causa petendi) é o fato jurídico que o autor coloca como fundamento de sua demanda. (Liebman). “Quando duas ou mais ações se fundam no mesmo ato ou fato jurídico, têm elas mesma causa de pedir” (cfr. CELSO AGRÍCOLA BARBI, “in” Comentários ao Código de Processo Civil. Forense, 1975, V. I, T. I, n. 292, p. 270).***

É certo que aquela demanda foi ajuizada antes da que corre pelo Foro de Itapetininga.

Em assim sendo, a reunião dos processos é realmente medida de

rigor. É o que se depreende do disposto no art. 55 e 58 do CPC: **Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (,,). Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.**

Sobre essa matéria assim já decidiu o E. STF (...). Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001). 2. A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações. . O efeito jurídico maior da conexão é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.221.941/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 14/4/2015).

Em resumo: existe conexão entre as ações porque, conforme acima demonstrado, é comum entre elas a causa de pedir, o que autoriza o envio do processo ao juízo prevento, que como visto acima é o da 2ª Vara Cível de Botucatu.

Nesse mesmo sentido, explica a doutrina: A **prevenção fixada no processo referente a uma demanda que com outra guarde relação de principal para acessório ou de acessório para principal expande-se desse processo para outro, de modo que o juiz de um deles será juiz do outro também. O art. 61 do Código de Processo Civil diz que “a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal”, o que claramente significa que ela seguirá a competência já concentrada pela distribuição no processo principal pendente. [...] O Código de Processo Civil não enuncia um conceito de ações acessórias ou principais nem dimensiona o alcance da regra contida no art. 61 - mas, pelas razões que constituem a mens desse dispositivo, entende-se que a relação de acessoriedade entre demandas, apta a determinar a expansão da prevenção do juiz, manifesta-se tanto no plano processual das tutelas jurisdicionais admissíveis quanto no jurídico-substancial dos direitos e obrigações acessórios (CC, arts. 79, 92, 184, 206, § 3º, inc. III, 233, 287, 364, 384, 822, 1.392 etc.). É sempre único o contexto litigioso, p.ex., que conduz à propositura da demanda cautelar e da principal, como também aquele que envolve a coisa principal e seus acessórios. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume I. 8 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 835-836).**

Assim há de ser para evitar eventual julgamento conflitante.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de Agravo de Instrumento.

EDUARDO GESSE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO